

# ARCOS

## SERVIÇOS URBANOS

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

REF: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 011/2022 - CPL

### CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

Senhor Presidente,

ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI. CNPJ nº 07.477.752/0001-97, com sede na Cidade de Araguatins - TO, Castelo Branco, QD. 248, LT. 02, sala 02, S/Nº, Bairro Nova Araguatins, CEP. 77.950-000, por seu representante legal, abaixo assinado, vem, tempestivamente à vossa presença, na condição de licitante interessada, para, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para apresentar sua **CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** em face de ato da douta Comissão Permanente de Licitação, que, corretamente a julgou **INABILITADA** no certame em epígrafe.

Requer a Vossas Excelências que, após recebida a presente Contrarrazão, seja a mesma acostada aos autos respectivos, para análise e produção dos seus efeitos legais.

Aguarda deferimento.

Imperatriz/MA, 12 de janeiro de 2023.

STEFANIO PEREIRA  
BORGES:96821426104

Assinado de forma digital por STEFANIO PEREIRA  
BORGES:96821426104  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS vS,  
ou=41346277000158, ou=Presencial, ou=Certificado  
PF A1, cn=STEFANIO PEREIRA BORGES:96821426104  
Dados: 2023.01.12 19:41:27 -03'00'

STEFANIO PEREIRA BORGES  
CPF. 968.214.261-04  
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI

RECEBIDO VIA E-MAIL  
13 / 01 / 2023  
Júlia B. S. 18:59

REF: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 011/2022 - CPL

## CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: ATOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IMPERATRIZ/MA.

Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93"<sup>1</sup>.*

## I - DOS FATOS

O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Concorrência Pública, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, e tem como objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTOS DUMONT, IMPERATRIZ/MA, visando satisfazer da demanda da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - MA.

A abertura da sessão ocorreu no dia 27 de dezembro de 2022. Abriu-se em seguida a fase habilitação dos licitantes, sendo que a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, foi a única credenciada no processo, e que a empresa RECORRENTE participou através de protocolo de documentação.

No resultado da habilitação técnica, a presente empresa RECORRENTE foi declarada como inabilitada à continuidade do processo uma vez que, não cumpriu todas as exigências do item 9.2.4 do edital, o que suscitou na IRREGNAÇÃO DA RECORRENTE que interpôs recurso administrativo, contudo, tal argumento da Recorrente não merece prosperar. Explica-se.

A Recorrente alega em fase de recurso que houve equívoco quanto a sua inabilitação, visto estarem preenchidas a contento as exigências editalícias quanto a apresentação dos referidos documentos.

A Qualificação Técnico-Operacional é um dos aspectos da qualificação técnica e tem por objetivo verificar se a empresa - e não os profissionais que nela laboram possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto posto

---



# ARCOS

## SERVIÇOS URBANOS

em licitação. A Qualificação Técnico-Operacional refere-se, assim, à experiência anterior da empresa licitante, e “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

### II - DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Primeiramente, e de forma inequívoca, faz-se imponente rebater as alegações ora apresentadas pela Licitante: SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA informando que, em momento algum a mesma questionou sobre a legalidade de algumas exigências contidas no Instrumento Contratual, não manifestaram tais irresignações na forma prevista em Lei, ou seja, não interpuseram Impugnações ao Edital como previsto na Lei 8.666/93 e no subitem 10.1 do Instrumento convocatório.

Quanto a licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica das licitantes. Desde já, faz-se imponente grifar que inexiste no ordenamento jurídico pátrio, seja na legislação pertinente, jurisprudência, ou doutrina especializada, qualquer vedação ao aproveitamento de Atestado de Capacitação emitido em nome de consórcio, por qualquer das empresas que dele faziam parte. Isso corresponde a dizer que a apresentação do referido atestado pela empresa licitante é legal e possível, sendo que a única discussão poderia residir no *quantum* cada empresa poderia aproveitar daquele atestado emitido em nome do Consórcio. Eis a dúvida e onde reside.

Façamos uma análise predisposta em rito de pedidos subsidiários, do maior benefício à licitante ao menor, em exame superficial da admissibilidade legal de cada um deles.

Um primeiro entendimento extrai que em se tratando de uma prestação de serviço em que todas as responsabilidades eram afins, caberia a totalidade dos valores atribuídos no Atestado de Capacitação Técnica. No entanto, tal significação inibiria o aproveitamento de outra empresa antes consorciada que viesse a disputar o certame em questão e, de fato, aparenta não ser o mais justo entendimento.

Como sobredito, poderia ser tido o atestado pela totalidade dos valores quantitativos dos serviços prestados, posto que as responsabilidades das empresas consorciadas fossem recíprocas e gerais, sobre todos os serviços. Aduz-se isso ao fato de, por exemplo, ser a empresa licitante a empresa-líder do consórcio.

Após, subsidiariamente, se deve assentir que o valor quantitativo dos serviços prestados condizentes à empresa licitante, deve estar na ordem do percentual aritmético do instrumento legal de formação do consórcio, ou seja, o quantitativo de cada serviço ou material, dividido igualmente entre as empresas partes do consórcio. Hipoteticamente, em um consórcio de três empresas, 33,3333%.

Alternativamente ou subsidiariamente - a depender do caso concreto em defesa - o quantitativo do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional deveria ser dividido com base no Instrumento de Constituição do Consórcio, aferido pela cota de participação de cada empresa, o que não aconteceu.

Ocorre que, o atestado técnico-operacional apresentado pela SENENGE, referente a AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM METROPOLITANO DE TUCURUI, COM PREVISÃO DE 210 VAGAS, não pode ser considerado como prova de qualificação técnica, pois trata-se de um acervo do CONSORCIO TUCURI, acervo este formado por a mesma e a empresa PRESCOM

# ARCOS

## SERVIÇOS URBANOS

COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, destaca-se que a empresa RECORRENTE é apenas uma integrante do consorcio.

Na situação em exame, tem-se que os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade pretérita a que se refere esse documento. Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a atual licitante tenha feito parte, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante, o que não foi possível aferir, pois a mesma deixou de apresentar documentação que comprove sua real participação na execução da obra.

Oportuno destacar que, o acervo apresentado refere-se a um ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA, bem como a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 199156/2019 está com a especificação de "Atividade em andamento", o que dificulta ainda mais a conclusão da análise de sua capacidade técnica.

Inconformada com o resultado, a recorrente em sua peça recursal anexa documentos afim de que seja comprovada sua qualificação, acontece que estes deveriam fazer parte inicialmente da documentação apresentada, pois bem, a empresa inabilitada insiste em ferir o Princípio da Isonomia entre os participantes, tendo em vista que, a sua desclassificação se deu por motivos fundamentados.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

### III - REQUERIMENTO

Nesses termos, requer-se:

- a) Sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Legalidade", ao "Princípio da Igualdade", "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório" e ao "Princípio da Isonomia", o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão Permanente de Licitação - CPL, aplicou o entendimento melhor se adequa ao interesse da Administração Pública.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Imperatriz/MA, 09 de junho de 2022.

STEFANIO PEREIRA  
BORGES:96821426104

Assinado de forma digital por STEFANIO PEREIRA  
BORGES:96821426104  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,  
ou=41346277000158, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,  
cn=STEFANIO PEREIRA BORGES:96821426104  
Dados: 2023.01.12 19:41:56 -03'00'

STEFANIO PEREIRA BORGES  
CPF. 968.214.261-04  
ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI